



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06181/19

1/6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (2017/2020)

Advogado: João Mendes de Melo

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO.

PARECER PPL TC 00312/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 846/870, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 470, de 30/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 35.460.071,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.865.017,75, equivalente a 25% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06181/19

2/6

- (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 18.375.400,62, representou 51,82% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 17.373.244,47, representou 49% da fixação para o exercício;
 5. o Balanço Orçamentário apresenta superávit, no valor de R\$ 1.002.156,15, equivalente 5,45%;
 6. o Balanço Patrimonial apresenta superávit (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 1.865.046,83;
 7. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.506.832,72 distribuídos entre caixa (R\$ 10.084,60) e bancos (R\$ 3.496.748,12);
 8. os gastos com obras e serviços de engenharia¹ somaram R\$ 719.731,30, equivalentes a 4,14% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
 9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 76,06% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
 11. os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município corresponderam a 44,12% e 46,83% da RCL, atendendo ao final do período, ao limite máximo de 54% e 60% estabelecidos no arts. 20 e 19 da LRF;

¹ obras do exercício de 2018

a.1) Pavimentação das ruas - A Auditoria percorreu diversas ruas que foram pavimentadas, entre elas as ruas Coração de Jesus, José de Paula Leite, trecho entre a rua João Soares Ferreira e Coração de Jesus, ruas José Benício dos Santos, Miguel Fernandes Ferreira, trecho entre as ruas José de Paula Leite e Miguel Fernandes Ferreira e trecho que antecede a rua Miguel Fernandes Ferreira, ruas José dos Santos Filho, Manoel Dantas de Oliveira e João Soares Ferreira;

a.2) Prédio do CRAS - obra iniciada em exercício anterior a 2018, com 04 medições e outras 04 medições no exercício de 2018. Obra concluída e em funcionamento;

a.3) Abastecimento D'água - de acordo com as fotos disponibilizadas pela administração municipal, esta obra foi iniciada, em fase inicial de perfuração de poços, faltando erguer as caixas d'água e implantação das redes de abastecimento e distribuição.

Estes abastecimentos d'água estão sendo implantados, segundo informações prestadas pelo Engenheiro Gregory Primeiro, fiscal responsável, nas seguintes localidades: Jatobá da Estrada (02), Ipueira dos Linhares (02), Mororó (01) e Caiçara de Cima (01);

a.4) Ampliação do Campo de Futebol - concluído;

a.5) Academia de Saúde - iniciada em 2017 (01 medição) e em 2018 (02 medições). Esta obra encontra-se em andamento.

b) Creche (Obra paralisada) - De acordo com informação prestada pelo Engenheiro Gregory Primeiro, fiscal responsável, esta obra foi iniciada e não concluída na administração anterior, encontrando-se com pendência junto ao TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06181/19

3/6

12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o que dispõe o art. 24-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
13. Foram apresentadas duas denúncias, Processo TC 14937/19 e 13535/18, ambas foram arquivadas, a primeira em razão do assunto fugir a competência do Tribunal, e a segunda, motivada pelo saneamento da irregularidade apontadas;
14. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 14.1 descumprimento de norma legal Art. 37, da Constituição Federal (oportunidade de economia potencial com despesas em combustível);
 - 14.2 realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (assessoria jurídica e contábil);
 - 14.3 não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,71%), contrariando o art. 212 da Constituição Federal;
 - 14.4. não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (1,56%), descumprindo o art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
 - 14.5. não-recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 90.892,52;

SUGESTÕES DA AUDITORIA

- 14.6. obra paralisada (creche); e
- 14.7. apuração da regularidade da situação de servidores do município com dois ou mais vínculos na folha de pessoal

Diante dessas irregularidades, o gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 971, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06181/19

4/6

Analisando a defesa apresentada, fls. 977/1678, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1805/1933, retificando o Balanço Patrimonial, cujo superávit (ativo financeiro – passivo financeiro), passou de R\$ 1.865.046,83 para R\$ 2.227.568,78; despesas com MDE de 21,71% para 25,12%; ações e serviços públicos de saúde, de 1,56% para 22%. Manteve a irregularidade atinente à realização de despesas com justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade (advogado e contador).

Após a análise de defesa, a Auditoria apontou nova irregularidade, abrangida no relatório inicial, e retificada neste, no que se refere ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 14.174,71. Também trouxe novas eivas, quais sejam: a) esclarecimentos acerca do não pagamento de restos a pagar dos exercícios de 2016 e 2017 (totalizando R\$ 188.843,29), como também justificar seu elevado valor do exercício de 2018 (R\$ 726.471,30); b) observância das normas legais pertinentes à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares; c) obra paralisada (Creche); d) exclusão da Auditoria do cálculo de aplicação em Saúde (em razão do pagamento de despesas através de contas bancárias não consideradas como fonte de recurso arrecadação de receita de imposto e transferências); e) apuração da regularidade da situação de servidores do município com dois ou mais vínculos na folha de pessoal.

Em razão dessas constatações, o Relator determinou intimação do Prefeito e da Contadora para apresentação de defesa, a qual foi acostada, através do Documento TC nº 60953/19.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve apenas a irregularidade atinente realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação (contratação de advogado e contador) sem amparo na legislação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01733/19, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Condado, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06181/19

5/6

- b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB, em valor mínimo, apenas a título didático, ao Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Condado no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante à realização de licitação quando exigida por lei, observância das normas legais pertinentes à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, evitando, a todo custo, o pagamento de despesas através de contas bancárias não consideradas como fonte de recurso ou de arrecadação de receita de imposto e transferências, apuração [da regularidade] da situação de servidores do Município com dois ou mais vínculos na folha de pessoal e demais pontos colocados pela Unidade técnica de Instrução.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A eiva remanescente, no entendimento da Auditoria, diz respeito à contratação de serviços de consultorias contábeis e advocatícios, através de inexigibilidade de licitação. Considerando que o Tribunal tem aceito esse tipo de contratação através do processo utilizado pela Prefeitura, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, prefeito do Município de Condado, relativas ao exercício de 2018,
2. Julgue regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e sugestões indicadas pela Auditoria; e
3. Recomende à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análises, e, ainda, regularizar os restos a pagar; observar as normas legais pertinentes à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares; encaminhar ao Tribunal as providências adotadas tocante a situação dos servidores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06181/19

6/6

município com dois ou mais vínculos na folha de pessoal; e envidar esforços no sentido de dar continuidade as obras paralisadas (creche).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06181/19; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), e as recomendações;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, prefeito Município de Condado, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Maio de 2020 às 09:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2020 às 21:40



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 07:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2020 às 10:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Maio de 2020 às 10:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 06:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL